

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 52 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor devido por mês de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo do acréscimo de juros e correção legais que couberem."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multa é punição de natureza didática para evitar o ato incivil e provocador de desarmonia da inadimplência. Não há de ser tão grande que sirva de medida para ganho maior, nem tão pequena que represente exploração ou espoliação de quem fornece produtos ou serviços.

A proteção do consumidor não pode implicar expropriação ou prejuízo do fornecedor.

A multa de 2% (dois por cento) seria adequada em regime de inflação zero. Não acontecendo isto, representa prejuízo ao fornecedor e estímulo ao crescimento do hábito desagregador e anti-ético da inadimplência.

O dispositivo em vigor fez crescer vultosamente a inadimplência como hábito, levando à inviabilidade condomínios, prestadores de serviços, locadores de imóveis, escolas, serviços públicos, pequenas empresas.

A má interpretação do dispositivo vem levando ao erro de se entender não serem aplicáveis outros acréscimos pela inadimplência e criando uma injustiça e quebra de isonomia no tratamento, porque do limite de dois por cento fica isento o Poder Público, que cobra até vinte por cento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**